





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CAMPUS ALTA FLORESTA

considerando que o prazo editalício para o envio de solicitações de esclarecimentos é de 03 dias úteis anteriores à data de abertura do certame, o prazo limite encerra-se, portanto, em **01/06/2018**. De tal modo, considerando que o pedido da empresa acima qualificada foi encaminhado em **23/05/2018**, o mesmo deve ser considerado TEMPESTIVO, devendo, por conseguinte, ser submetido à devida análise e manifestação desta equipe de pregoão.

### 3. Análise e manifestação

Segue abaixo os esclarecimentos solicitados pelo fornecedor.

Conforme Item 4.2.1.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital, constituem atribuições do serviço de OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS, no que couber:

*4.2.1.1.1. Executar serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos;*

*4.2.1.1.2. Limpar pátios, áreas de estacionamento e acessórios, inclusive caixas d'águas;*

*4.2.1.1.3. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente;*

*4.2.1.1.4. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função (destacamos).*

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), em seu Art. 193, versa que:

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*  
*I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;*  
*II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (destacamos).*

Como se observa do dispositivo acima, há requisitos bem definidos para o cabimento ou não do pagamento de adicional de periculosidade. Somente do dispositivo acima podemos extrair três requisitos essenciais para o pagamento de adicional de periculosidade, são eles:  
a) Norma regulamentadora aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; b)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CAMPUS ALTA FLORESTA

Exposição permanente do trabalhador ao risco; e c) Exposição a, no mínimo, um dos riscos enumerados na CLT (inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial; substâncias radioativas e transporte com motocicleta).

Da simples análise dos requisitos anteriores já se constata ser incabível o pagamento de adicional de periculosidade aos Oficiais de Serviços Gerais. Como pode ser verificado na lista de atribuições dessa categoria profissional presente no Termo de Referência, nenhuma das atividades encontram-se no rol taxativo do Art. 193 da CLT. Pode residir alguma dúvida no que se refere ao risco “energia elétrica”, mas, como demonstraremos a seguir, a mesma se dissipa frente a uma análise mais acurada das Normas Regulamentadoras – NR expedidas pelo MTE.

A NR do MTE que trata das atividades e operações perigosas é a 16, cujo anexo 4 trata especificamente das atividades e operações perigosas com energia elétrica. O Item 1 e 2 do anexo 4 da NR 16 são bem esclarecedores para a controvérsia em questão:

*1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:*

*a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos **energizados em alta tensão**;*

*b) que realizam atividades ou operações com **trabalho em proximidade** [alta tensão], conforme estabelece a NR-10;*

*c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, **no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade**;*

*d) **das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência - SEP**, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descritas no quadro I deste anexo.*

*2. **Não é devido** o pagamento do adicional nas seguintes situações:*

*a) **nas atividades ou operações no sistema elétrico de consumo em instalações ou equipamentos elétricos desenergizados e liberados para o trabalho**, sem possibilidade de energização acidental, conforme estabelece a NR-10;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CAMPUS ALTA FLORESTA

*b) nas atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos alimentados por extra - baixa tensão;*

*c) nas atividades ou operações elementares realizadas em baixa tensão, tais como o uso de equipamentos elétricos energizados e os procedimentos de ligar e desligar circuitos elétricos, desde que os materiais e equipamentos elétricos estejam em conformidade com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis (destacamos).*

Conforme observa-se nos destaques acima no Item 01 e 02 da NR 16, as atividades que serão desenvolvidas pelos Oficiais de Serviços Gerais no âmbito do IFMT não geram direito à percepção de adicional de periculosidade. Deve-se frisar que a atividade de “manutenção elétrica” mencionada no Termo de Referência refere-se a pequenos reparos, em **caráter eventual**, em redes de baixa tensão desenergizadas, como troca de lâmpadas, reparo de tomadas e similares. Esclarece-se que o profissional em questão não poderá atuar em atividades de manutenção elétrica que demandam habilitação/formação específica, nos termos da NR 10 do MTE, devendo a unidade contratante, na eventual necessidade de tais profissionais realizar contratação específica.

Por fim, ressaltamos que a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018 do SEAC, registrada no MTE sob o número MT000116/2018, não traz a previsão de pagamento de adicional de periculosidade aos Oficiais de Serviços Gerais, como mencionado no questionamento da empresa. Para isso basta verificar as rubricas presentes na 10ª Faixa Salarial da CCT em questão:

***10ª FAIXA SALARIAL: Oficial de Serviços Gerais (manutenção de edificações – cbo 5143), Técnico de Manutenção, intérprete indígena e Operador Industrial, condutor fluvial (barqueiro) - cbo 3413-05, Cuidador (Idoso, crianças) terceirizados, Analista Financeiro: R\$ 2.432,61 + gratificação por assiduidade de R\$ 47,51, totalizando R\$ 2.480,12; mais os benefícios previstos nesta CCT (destacamos).***

#### **4. Decisão**

Respondendo de forma objetiva ao questionamento da empresa, frente aos argumentos anteriores, no presente certame não é cabível o pagamento de adicional de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CAMPUS ALTA FLORESTA**

periculosidade aos Oficiais de Serviços Gerais, de modo que tal custo não deve constar na Planilha de Custos e Formação de Preços da licitante. São esses os esclarecimentos que cabiam a esta Equipe de Pregão prestar.

Alta Floresta/MT, 23 de maio de 2018.

**Fabício Geraldo dos Santos Rodrigues**  
Pregoeiro Oficial  
*Campus Alta Floresta*